



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 937/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 518/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de **Veto Total de número 27 de 2021**, do Poder Executivo Estadual, ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa que tramita nesta casa sob o número 332/2020 e que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR RECURSOS PARA ATENUAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE DECORRENTE DA COVID-19 PARA OS GUIAS DE TURISMO E EQUIPARADOS QUE EXERCEM SUAS ATIVIDADES NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Veto do Governador foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria.

Em análise, observamos que a mensagem do Governador foi pela vedação total do projeto, com base do §1º, do art. 89¹ da Constituição Estadual, por contrariedade ao interesse público.

O Governador do Estado alega que o PL 332.2020 estaria “*em descompasso ao interesse público, diante da ausência de demonstração de dotação orçamentária de recursos financeiros destinados ao cumprimento do pagamento do auxílio aos Guias de Turismo*”. Sustentando ainda que ao criar a previsão do auxílio por 03 (três) meses, com possibilidade de prorrogação, estar-se-ia criando despesas não compatíveis ou não previstas na LOA.

¹ “Art. 89. O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto, fazendo-os publicar, no mesmo prazo, no Diário Oficial do Estado.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ocorre que a proposição tem por escopo, tão somente, **conceder autorização** ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, não interferindo diretamente na organização administrativa, nos serviços públicos, no orçamento ou mesmo no pessoal de administração deste.

Ora, os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no projeto de lei 332/2020, vez que se trata **de norma autorizativa**, apenas autorizando a transferência de recursos, por parte do Poder Executivo, para que possam ser atenuados os efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19 aos Guias de Turismo e equiparados no âmbito estadual.

Ressalte-se que, quanto ao art. 2º do projeto de lei em análise, a intenção da norma se mostra clara no intuito de estabelecer um patamar máximo de “recursos financeiros” a serem repassados individualmente a cada profissional autônomo que atue como Guia de Turismo. Ou seja, utilizando-se uma **interpretação teleológica** temos que a finalidade do referido artigo deve ser interpretada em consonância com a finalidade geral do PL em apreço, que é especificamente AUTORIZAR o Poder Executivo a, dentro de sua análise de conveniência, oportunidade e embasamento orçamentário, transferir recursos para atenuar os efeitos da pandemia ocasionada pela COVID-19 aos Guias de Turismo e equiparados do Estado de Alagoas, observando-se o limite máximo de 01 (um) salário mínimo para cada profissional.

É oportuno frisar que uma interpretação isolada do art. 2º do PL 332/2020 pode, sim, incorrer em entendimento de que haveria uma imposição, em face do termo “realizará”, o que, conforme dito acima, em uma análise teleológica é descartado vez que a intenção do legislador é claramente a de estabelecer uma norma autorizativa, com a limitação de transferência de recursos.

Observa-se, portanto, que a análise do Governador foi equivocada em virtude de que entendeu que o PL 332/2020 estaria criando despesa, quando na verdade ele apenas está autorizando a utilização de recursos pelo Poder Executivo para auxiliar Guias de Turismo e equiparados no âmbito estadual, sendo que estes recursos **poderão** ser remanejados no orçamento por ato do Poder Executivo após sua própria análise de conveniência e oportunidade, inclusive quanto à previsão financeira e embasamento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

orçamentário, estabelecido desde já o limite de 01 (um) salário mínimo para cada profissional a ser beneficiado.

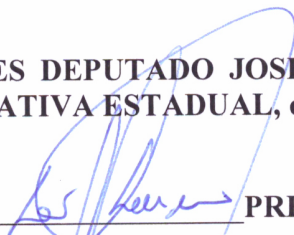
Pelas razões governamentais, somos pela discordância para com os argumentos apresentados, uma vez que não há estabelecimento concreto de qualquer despesa, mas apenas autorização legal para que o Poder Executivo possa realizar as mesmas, inclusive mediante remanejamento, em concordância com o Princípio da Legalidade².

CONCLUSÃO

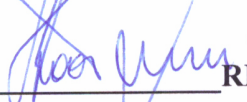
Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, após vislumbrarmos não estar o PL 332/2020 em contrariedade ao interesse público, entendo que o Veto Total nº 27 de 2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

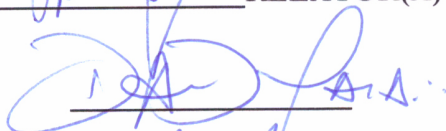
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de maio de 2021.



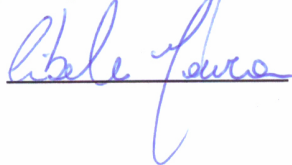
PRESIDENTE



RELATOR(A)



Assessor



Assessor

² Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.